

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUÓCA

Pregão Eletrônico nº 1612.01/2021

GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI, inscrito sob CNPJ/MF sob o nº 10.361.835/0001-20, Inscrição Estadual 90469653-69, com sede e foro jurídico em Pinhais/PR, na Rua Altônia, 212, Emiliano Pernetá, CEP 83.324-350, telefone (41) 3024-3725, neste ato representada pelo seu administrador, o Sr. Ronaldo Barbosa Lopes Ferreira, portador do RG nº 6037818-5, inscrito no CPF nº 034.773.949-09, com fulcro no artigo 109 da Lei 8.666/93, e, o artigo 44 da Lei 10.024/19, vem apresentar:

RECURSO

Em face das empresas Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda e EGR Comércio e Serviços Eireli.

1) Da Tempestividade

Com embasamento nos artigos supramencionados, a empresa **GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI** vêm de forma TEMPESTIVA, apresentar suas razões nesta peça administrativa.

2) Dos Fatos

Na data de 12 de janeiro de 2022, ocorreu o Pregão Eletrônico nº 1612.01/2021, cujo o objeto foi a aquisição de materiais esportivos para atender as necessidades da Secretaria de Turismo, Cultura, Esporte e Juventude da Prefeitura Municipal de Meruóca/CE.

Dentro deste quadro, a empresa Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda sagrou-se vencedora dos itens 6 e 8, os quais tinham como objetos as bolas de Futsal e Voleibol de Praia.

Já a empresa EGR Comércio e Serviços Eireli, sagrou-se vencedora do item 7, o qual tinha como objeto a Bola Oficial de Vôlei.

Porém, mediante aos quadros apresentados, é necessário informar que os produtos ofertados pelas empresas vencedoras, não atendem as determinações editalícias, e, por este justo motivo, houve a necessidade de apresentação desta peça recursal.

3) Da Empresa Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda

A empresa Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda sagrou-se vencedora dos itens 6 e 8, referente as bolas de Futsal e Voleibol de Praia, entretanto, o edital informa no item 6 que:

Bola de Futsal 500 **Bola Oficial de Futsal** com 12 gomos confeccionada em PU. Tamanho: 61 - 64 cm de diâmetro. UND. Peso 410 - 440 g

Diante deste quadro, é evidente a necessidade que o produto ofertado deva possuir as exigências contidas no descritivo, como por exemplo seguir as configurações e padrões impostos para o modelo Penalty 500, conforme exige o descritivo. Porém, essas exigências formalizadas, vem com o intuito de qualificar o produto, visto suas configurações com peso e

diâmetro, mas, também, vem zelar pelo selo da Confederação Brasileira de Futebol de Salão, conhecido como o selo CBFS, o qual dá ensejo a qualificação do produto, dando durabilidade e qualidade ao produto adquirido. Por este justo motivo, fica evidente a necessidade de manter a qualificação exigida no edital.

Dentro deste quadro apresentado, a empresa vencedora do item 6, cotou um produto da marca Nedel, entretanto, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, o produto não possui as devidas qualificações, visto a exigência contida no edital.

Com este preâmbulo apresentado, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, o princípio da economicidade, passa pelo requisito da qualidade do produto adquirido, visto a sua duração, o que culmina diretamente numa futura compra, caso a durabilidade seja de maior tempo e qualidade, este fator incidirá diretamente na finalização da compra pública.

Já para o item 8, o descritivo informa que:

Bola de Vôlei de Praia Oficial, confeccionada com microfibras, Matrizada circunferência 65-07 cm, 200-280gr. 12 gomos. câmara airbility, miolo removível e lubrificado.

Na mesma toada do item 6, o item 8 exige que a bola seja oficial, devendo possuir o selo da Federação Internacional de Voleibol, conhecido como selo FIVB. Entretanto, a empresa vencedora cotou um produto na marca Nedel, porém, essa marca não possui o a qualificação FIVB, o que dá ensejo para uma maior qualificação do produto, visto a exigência que a bola deve ser oficial.

Diante deste quadro, é evidente que esse produto recaí sobre a mesma explicação supramencionada no item 6, com relação ao princípio da economicidade, visto a qualidade do produto exigido no descritivo, e a qualidade do produto ofertado.

4) **Da Empresa EGR Comércio e Serviços Eireli**

Já a empresa EGR Comércio e Serviços Eireli, figurou como vencedora do item 7, entretanto, é necessário expor para ilibada Autarquia que, o produto ofertado não atende as determinações editalícias, o edital no seu descritivo informa que:

Bola Oficial de Vôlei matrizada, com 16 gomos. Confeccionada com microfibras Bola oficial **aprovada pela Federação Internacional de Voleibol! (FIVB)** Tamanho: 85-67 cm de diâmetro. Peso: 260 - 230 g

Diante deste quadro, é necessário ressaltar para esta douda casa que, a empresa ofertou um produto da marca Golaço, é necessário informar que o produto, desta marca, não possui a aprovação da FIVB (Federação Internacional de Voleibol), sendo assim, não poderá ser aceito para este certame, visto a exigência contida no descritivo.

Mediante ao exposto, é evidente a conduta contraditória da empresa, junto as determinações editalícias, sendo assim, deve culminar na sua desclassificação, visto o fato da norma junto a regra, que regem as determinações da compra pública.

5) **Da Lei e Entendimento Dos Tribunais**

Mediante a todo o exposto, é evidente que os produtos apresentados pelas empresas Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda e a EGR Comércio e Serviços Eireli, não possuem as devidas exigências contidas no certame, e, sendo assim, vão totalmente contrário ao entendimento do princípio da vinculação ao instrumento, onde informa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas e respeitadas, caso esse

princípio não seja respeitado, o procedimento e o processo tornam-se inválidos e suscetíveis a correção da via administrativa ou até mesmo judicial.

Diante deste quadro, é necessário informar para esta Ilibada Autarquia que, segundo o Artigo 41 da Lei 8.666/93, informa que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Com isso, fica evidente que não pode haver a possibilidade desta douda casa aceitar o produto ofertado, uma vez que, o mesmo não atende a demanda exigida no certame e sua descrição.

Para elucidar esta ideia, é necessário informar que muitos tribunais partem pelo mesmo ponto da legalidade, onde visam respeitar e seguir a Lei vigente, mas, principalmente seguir as determinações editalícias, visto que o edital é a Lei maior dentro do certame, segundo o entendimento do Tribunal Regional Federal informa que:

TRF-1 – Relatório e Voto. REMESSA EX OFFICIO (REO): REO 520238820104013400

Jurisprudência – Data da publicação: 11/12/2015

Em atendimento aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tanto os participantes quanto a Administração se obrigam à observância das normas nele previstas...Ademais, o Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital então...LICITAÇÃO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, IN ABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.1.

Já no entendimento do Tribunal de Contas da União, informa que:

TCU – 00863420091 (TCU)

Jurisprudência – Data da publicação 07/10/2009

REPRESENTAÇÃO.LICITAÇÃO.PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AAdministração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os dadores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

Mediante a todas as regras, normas e procedimentos legais apresentados, é necessário informar para esta ilibada Autarquia que, os produtos ofertados pelas empresas Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda e a EGR Comércio e Serviços Eireli, devem ser desclassificados, uma vez que, é evidente que o mesmo não atende as determinações editalícias.

Com isso, fica nítido a necessidade destas correções, visto que os princípios do certame devem ser respeitados a qualquer tempo do processo, e, também, visando uma melhor escolha de material e sua composição.

Dos Pedidos

Mediante a todo o exposto, a empresa vem requer:

- Que seja aceito de forma TEMPESTIVA esta peça recursal;
- Que seja julgado totalmente procedente, os fatos e argumentos apresentados;
- Que a empresa Educando Comércio de Artigos Pedagógicos Ltda seja desclassificada nos itens 6 e 8, visto que os produtos não atendem os descritivos do certame;
- Que a empresa EGR Comércio e Serviços Eireli seja desclassificada no item 7, visto que o produto não atende o descritivo do certame;
- Que a empresa **GLOBE IMPORT E EXPORT EIRELI** seja considerada a legítima vencedora dos itens 6, 7 e 8, visto que seus produtos atendem com excelência o certame, e, que sua habilitação está completa, conforme determina o edital;

Pinhais/PR, 19 de janeiro de 2021.



IMPORT & EXPORT LTDA

GLOBE IMPORT & EXPORT LTDA
CNPJ: 10.361.835/0001-20

RONALDO BARBOSA LOPES FERREIRA – ADMINISTRADOR
CPF nº 034.773.949-09
RG nº 6.037.818-5/SSP/PR